

## Recurso PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0038/2025/SES/MT

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Para: juridico@adop.med.br

18 de agosto de 2025 às 10:32

Prezados,

Processo n.º: SES-PRO-2024/42462.

Pregão Eletrônico nº 038/2025

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER “MASAMITSU TAKANO” E HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**

Segue julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ 31.966.384/0001-25 em virtude da decisão que HABILITOU a empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A**, referente ao **lote 01** do PE 038 2025.

ANEXO: Julgamento do Recurso, Diligências e Parecer n.º 1644/SGAC/PGE/2025.

Informamos que os recursos, contrarrazões, julgamentos, diligências e Parecer da PGE encontram-se disponíveis no sistema SIAG, junto ao edital e página da SES/MT, .

Atenciosamente,

Equipe de Apoio ao Pregão

### Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

#### 4 anexos

 **Manifestação da Pregoeira - ADOP (LOTE 01).pdf**  
708K

 **DILIGÊNCIAS SIMSAUDE-Assembleia.pdf**  
1652K

 **DILIGÊNCIAS SIMSAUDE-Balanços.pdf**  
1500K

 **Parecer, Certidão, Voto e Ementa.pdf**  
2671K

## Julgamento de recurso do Lote 01 - PE 38/2025

1 mensagem

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Para: Comercial <comercial@orthosgroup.com.br>

18 de agosto de 2025 às 10:52

Prezados,

Processo n.º: SES-PRO-2024/42462.

Pregão Eletrônico nº 038/2025

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER “MASAMITSU TAKANO” E HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**

Segue julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ 31.966.384/0001-25 em virtude da decisão que HABILITOU a empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A**, referente ao **lote 01** do PE 038 2025.

ANEXO: Julgamento do Recurso, Diligências e Parecer n.º 1644/SGAC/PGE/2025.

Informamos que os recursos, contrarrazões, julgamentos, diligências e Parecer da PGE encontram-se disponíveis no sistema SIAG, junto ao edital e página da SES/MT, .

Atenciosamente,

Equipe de Apoio ao Pregão

### Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

#### 4 anexos

 **Manifestação da Pregoeira - ADOP (LOTE 01).pdf**  
708K

 **DILIGÊNCIAS SIMSAUDE-Balanços.pdf**  
1500K

 **DILIGÊNCIAS SIMSAUDE-Assembleia.pdf**  
1652K

 **Parecer, Certidão, Voto e Ementa.pdf**  
2671K

---

## Razões Recursais da ORTHOS - PE 38/2025

---

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Para: simsaude.licitacao@gmail.com

18 de agosto de 2025 às 10:28

Prezados,

Processo n.º: SES-PRO-2024/42462.

Pregão Eletrônico nº 038/2025

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER “MASAMITSU TAKANO” E HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**

Segue julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MEDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ **37.935.182/0001-00** em virtude da decisão que HABILITOU a empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A**, referente ao **lote 01** do PE 038 2025.

ANEXO: Julgamento do Recurso, Diligências e Parecer n.º 1644/SGAC/PGE/2025.

Informamos que os recursos, contrarrazões, julgamentos, diligências e Parecer da PGE encontram-se disponíveis no sistema SIAG, junto ao edital e página da SES/MT.

Atenciosamente,  
Equipe de Apoio ao Pregão

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

### 4 anexos

**a-Manifestação da Pregoeira - ORTHOS (LOTE 01).pdf**  
1114K

**Parecer, Certidão, Voto e Ementa.pdf**  
2671K

**DILIGÊNCIAS SIMSAUDE-Assembleia.pdf**  
1652K

**DILIGÊNCIAS SIMSAUDE-Balanços.pdf**  
1500K



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 038/2025/SES-MT - Processo nº**  
**SES-PRO-2024/42462.**

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n.º 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 038/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER “MASAMITSU TAKANO” E HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ 31.966.384/0001-25, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a HABILITAÇÃO da empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A** no lote 01.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, DIGITALMENTE nos autos do processo n.º SES-PRO-2024/42462.

**I. DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Ressalta-se que as empresas alegaram impossibilidade de registrar o recurso no sistema, dentro dos dois prazos definidos pela Pregoeira.

Foi aberto chamado pelas empresas e pela equipe de pregão (MT11807) junto ao suporte do sistema AZI, sem resolução de imediato, decorrido o prazo a pregoeira concedeu novo prazo, contudo o erro do sistema continuou.

Sendo assim, foi permitido o envio do recurso e contrarrazões via e-mail da unidade: [pregao02@ses.mt.ov.br](mailto:pregao02@ses.mt.ov.br). Os recursos e contrarrazões foram recebidos dentro do prazo definido durante a





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

sessão do Pregão.

## II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela sua inabilitação, para tanto justificou:

“Prezado Pregoeiro, a intenção de recurso não consta habilitado no sistema. Declaro intenção de recurso sobre o grupo 01, tendo em vista que os documentos da empresa não atendem o exigido no edital, em especial o de habilitação técnica, habilitação jurídica e habilitação econômica financeira, em total desrespeito a legislação vigente.(sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) que a habilitou a recorrida, sendo assim empresa argumenta que:

(...)

### “2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Para que a licitante interessada seja declarada vencedora da licitação, é imprescindível que apresente capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, que neste caso é a prestação de serviços médicos especializadas em ortopedia e traumatologia.

Essa contratação visa a disponibilização de médicos especialistas e capacitados para atender toda a demanda que existe no hospital Regional de Colíder e seu entorno, devendo realizar os serviços de plantões presenciais, procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatorial, em atenção a todas as cláusulas e obrigações dispostas no contrato.

É um serviço extremamente completo, tecnológico e precisa de uma capacidade operacional para disponibilização de uma demasiada mão de obra especializada, sendo fundamental que os requisitos de habilitação técnica sejam compatíveis com a execução do objeto do contrato futuro, devendo refletir para que o atestado de capacidade técnica identifique a capacidade real da empresa para cumprir integralmente o objeto licitado,

Em análise aos atestados de capacidades técnicas fornecidos pela empresa ora RECORRIDA, restou comprovado que esses não são suficientes para demonstrar a expertise da Recorrida na execução dos serviços contidos no objeto do presente edital.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não demonstram a capacidade técnica na forma exigida pelo edital, especialmente nas atividades preponderantes do objeto do certame, descumprindo tanto o edital quanto a Lei 14.133/2021, uma vez que não abrangem os serviços constantes no objeto do certame, nem incluem serviços que possam ser considerados como “parcelas de maior relevância” do objeto em questão.

Os serviços que estão sendo contratados são para atendimento integral na área de ortopedia e traumatologia, incluindo atendimento hospitalar, plantões médicos, procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatoriais. Só os plantões a serem realizados mensalmente chegam a 90, o que é muito em comparação com a simples prestação de serviços anteriormente ofertada pelo licitante, além do quantitativo de cirurgias a serem realizadas.

Não estamos falando de simples atendimento ambulatorial, mas de toda uma logística, incluindo a disponibilização de mão de obra, captação de médicos experientes, contratação de profissionais renomados, confecção de escalas, contratação de coordenador médico, estrutura e porte para atendimento a um contrato dessa magnitude.

Nos termos do Edital, “o licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade técnica operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

O atestado apresentado refere-se apenas a serviços médicos de clínico geral em atendimento ambulatorial, não servindo para comprovar a execução de serviços similares tecnicamente e operacionalmente do objeto licitação, pois a presente licitação trata de atividade médica hospitalar com acréscimo de procedimento cirúrgicos.

Os atestados descrevem apenas que a empresa prestou serviços de clínico geral, mas não informa o número do contrato que originou o atestado e deixa de comprovar atuação em ortopedia e





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

traumatologia, procedimentos cirúrgicos, e metade do quantitativo de plantões, objeto principal do certame.

Ou seja, não comprova a qualificação técnica exigida para o objeto do certame em questão, qual seja, serviços na área integral de ortopedia e traumatologia, especificamente na realização de procedimentos cirúrgicos, objeto preponderante do edital, fato que deve ocasionar a inabilitação da licitante por ausência de cumprimento do requisito de qualificação técnica.

A Ortopedia e Traumatologia Cirúrgicas são áreas médicas altamente especializadas, que requerem conhecimentos e habilidades específicas para a realização de procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatoriais. Sem a devida comprovação de experiência nessas áreas, a empresa não atende aos requisitos técnicos fundamentais estabelecidos pelo edital, colocando em risco a eficácia e a segurança dos serviços a serem prestados.

Em contrapartida, conforme discutido anteriormente, a empresa habilitada limitou-se a apresentar documentação precária, com atestado insuficiente. O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, permitindo que o poder público se certifique de que a provável empresa fornecedora possui aptidão técnica para entregar os serviços que está buscando contratar. Ele é uma declaração feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes, visando comprovar que a empresa já realizou um serviço similar ou prestou serviços conforme os exigidos no edital.

Isso significa que a empresa não possui a aptidão tecnológica e operacional compatível com o objeto do certame, já que não comprova a prestação de serviços no objeto contratual. Para um contrato dessa magnitude, como a Administração Pública aceitará uma empresa que apresenta um documento completamente inferior ao que está sendo contratado? Observa-se, inclusive, a discrepância de valores ofertados no contrato que originou o atestado e na atual contratação.

VIDAS ESTÃO EM JOGO!

Feitas essas considerações, está claro que a empresa Recorrida não atende aos requisitos legais, razão pela qual sua desabilitação é medida que se impõe. Diante da quebra da confiança pela referida empresa, seria muito preocupante constatar que a mesma foi aceita pela Secretaria de Saúde do Mato Grosso para desempenhar tão delicado e complexo serviço, podendo até mesmo colocar em risco a vida e saúde dos cidadãos que serão assistidos.

O atestado apresentado não se presta a comprovar a capacidade técnica da empresa declarada vencedora para prestar o serviço objeto do presente certame e, sendo esse o único documento relativo à qualificação técnica apresentado, é patente a necessidade de inabilitar a empresa. Portanto, sua inabilitação é a medida que se impõe.

Ao final, requer:

“Ante o exposto, requer que o i. Pregoeiro se digne a reconsiderar a decisão administrativa que classificou e declarou vencedora do certame a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA, inabilitando-a, e a conseqüente determinação do regular prosseguimento do certame, até que haja proposta que atenda ao Edital.

Não há dúvida que a manutenção da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do certame implicará em violação a princípios comezinhos às regras que norteiam as licitações públicas, tais como: o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desta feita, serve o presente recurso administrativo e pedido de reconsideração, para que Vossa Senhoria reconsidere a decisão de habilitar a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA no certame, anulando o ato e todos os atos subsequentes para a contratação da mesma.”

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrrazões no prazo disponibilizado no sistema, via e-mail, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, vejamos:

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA E DA PRECLUSÃO DO DIREITO RECURSAL  
A alegação da Recorrente quanto à suposta impossibilidade de manifestação da intenção de recorrer no sistema não pode ser acolhida, uma vez que não restou comprovada qualquer falha sistêmica generalizada que tenha inviabilizado o exercício do direito de recorrer





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

por parte das licitantes.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, outra empresa participante do certame logrou êxito em registrar sua intenção recursal de forma tempestiva e regular, nos exatos termos e prazos previstos no edital e na legislação aplicável. Tal fato demonstra, de forma inequívoca, que o sistema estava em funcionamento normal, e que não houve indisponibilidade generalizada ou impeditiva que comprometa a validade do certame ou justifique a exceção ao procedimento legal. Desta forma, a não manifestação de intenção de recorrer no momento oportuno, dentro da sessão pública do pregão, acarreta a preclusão do direito recursal.

Ademais, o simples envio de e-mail à Secretaria de Estado de Saúde não supre a formalidade legal exigida para a interposição de recursos em pregões eletrônicos. A comunicação oficial deve ocorrer exclusivamente pelos meios designados pelo edital, sendo inviável o conhecimento de recurso interposto por via diversa, sob pena de grave violação ao princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica do procedimento.

Ressalte-se ainda que não há nos autos comprovação técnica idônea de indisponibilidade sistêmica que inviabilizasse a manifestação de vontade da Recorrente no prazo legal, sendo insuficiente a mera alegação ou a apresentação unilateral de capturas de tela descontextualizadas. Ainda que houvesse alguma oscilação momentânea — o que se admite apenas por argumentar, tal fato não comprometeu o funcionamento global do sistema, conforme demonstrado pela manifestação exitosa da outra licitante no mesmo intervalo.

Dessa forma, ao deixar de manifestar sua intenção de recorrer no prazo legal e na forma prevista no sistema eletrônico do certame, a Recorrente incorreu em preclusão processual, razão pela qual o presente recurso não deve ser conhecido, nos termos da legislação vigente.

#### DOS ATESTADOS

A Recorrente inicia sua argumentação afirmando que os atestados apresentados pela Recorrida não teriam comprovado sua expertise para o objeto da licitação, afirmando que a interpretação do Edital teria que se dar pela aplicação de existência de “parcela de única relevância”, afirmação absolutamente contrária à legislação que rege o certame e ao próprio Edital.

Inicialmente, há de se lembrar que o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Vejamos inicialmente o que estabelece o Edital:

#### 3 CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1.9 Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e

pertinente com o objeto desta licitação e atendam às exigências deste Edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos licitantes pela realização de tais atos;

11.1.14.5 O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.1.14.6 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

Como determina a legislação, o Edital exigiu atestados observando os critérios de similaridade e compatibilidade, em consulta aos atestados apresentados pela Recorrida, o que se verifica é que evidenciam expertise muito superior à exigida pelo edital, inclusive em atendimentos cirúrgicos e de urgência e emergência, além de diversas especialidades médicas, bem como socorristas e regulação.

Note-se que o Edital não solicita, e nem poderia, atestados exatamente de ortopedia e traumatologia, como quer fazer crer a Recorrente.

A Recorrida apresentou mais de uma dezena de atestado comprovando sua experiência prévia em serviços compatíveis com o objeto, dentre eles estão clínica médica, urgência e emergência em





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC*  
*Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

diversas especialidades, do Edital e cumpriu efetiva e claramente a exigência editalícia. Lembre-se que a análise de atestado deve se dar SEMPRE pelo critério de compatibilidade e pertinência, nunca por identidade. Além disso, há de levar em consideração que algumas atividades comprovadas podem ser de complexidade superior ao objeto.

Vejamos juntados ao certame:

BARCARENA: Clínica médica, urgência e emergência em clínica médica, neonatologia, ginecologia e obstetria  
GOVERNO DO CEARÁ: clínica médica  
IMBAÚ: Clínica médica, urgência e emergência  
ITAGUAJÉ: Clínica médica, urgência e emergência  
ITAJUBÁ (2): Clínica médica, pediatria e ginecologia  
LAGOINHA: Direção clínica e plantonistas  
NAVEGANTES: Clínica médica  
PARAGOMINAS: Clínica médica e transporte inter-hospitalar  
ROMELÂNDIA: Clínica médica, urgência e emergência  
SERRA: Clínica médica, pediatria, ginecologia e obstetria  
TORRES: Socorristas, regulações e coordenação  
VILA VELHA: Anestesiologia

Como se vê, a expertise da Recorrida abrange clínica, especialidades diversas e urgência e emergência, que por sua vez, alcançam também os procedimentos cirúrgicos.

Assim, necessário se faz examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, restando evidente que a Recorrida cumpriu o exigido no Edital.

Vale mencionar ainda que o Edital, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, não exige atestados específicos de procedimentos cirúrgicos, mas sim relativos ao objeto em seu todo, que é o FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA MÉDICA ESPECIALIZADA.

A legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de compatibilidade, semelhança e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Como se vê, não assiste qualquer razão à Recorrente sendo que, eventual provimento de seu recurso seria contrário aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale lembrar que o objeto do Edital está claramente definido como contratação de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra e a correta interpretação da exigência de experiência pregressa se refere à capacidade de gestão da empresa em serviços que guardem similaridade técnica com o objeto, senão vejamos a sólida posição do TCU quanto ao tema:

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

(...)

Ou seja, a experiência prévia deve se referir ao objeto a licitação (gestão de mão de obra médica especializada) sendo que, a Recorrida demonstrou possuir experiência muito maior que a exigida no Edital, inclusive com relação ao quantitativo. Logo, o princípio da razoabilidade não permite que se entenda que a Recorrida não tenha comprovado qualificação técnica suficiente para sua manutenção no certame.

Conforme se demonstrou, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 15/08/2025 às 17:25:22.

Documento Nº: 29626715-6503 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29626715-6503>



SESDIC2025101225



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC*  
*Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Considerando o objeto que se espera da empresa a ser Contratada é que disponibilize os profissionais adequados para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando a contratação, sendo que sua larga experiência em oferecimento de mão de obra na área de saúde em diversas especialidades, evidencia sua capacidade em atender plenamente a contratação a que se refere. Importa destacar que, nos termos do próprio edital, as exigências referentes à qualificação individual dos profissionais médicos não são requisitos da fase de habilitação, mas sim obrigações contratuais, a serem exigidas após a contratação. É o que se extrai do item 15.1.7 do edital, que dispõe expressamente:

15 CONTRATO

15.1.7 Documento do Responsável Técnico:

- I) Curriculum vitae;
- II) Cédula de identidade e CPF;
- III) Diploma do curso compatível com a atividade;
- IV) Registro do responsável técnico junto ao Conselho de Fiscalização do Exercício;

5.1.80 Disponibilizar profissionais que mantenham conduta compatível com a função que exercem, tratando usuários e demais profissionais da Unidade com respeito e cordialidade.

Vejamos o que diz a LEI DO ATO ADMINISTRATIVO, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicação subsidiária nos processos administrativos de todas as esferas:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

...

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

O edital não pode ser interpretado como forma de dar suporte a rigorismos desnecessários, tanto mais quando não existe no Edital exigência explícita.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Tanto a Constituição Federal como a Lei 14.133/2021 deixam claro que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, considerando-se que atividades de complexidade superior devem integrar o somatório dos quantitativos exigidos pelo Edital.

A Recorrida comprovou sua qualificação no objeto da licitação, estando no mercado há muitos



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 15/08/2025 às 17:25:22.

Documento Nº: 29626715-6503 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29626715-6503>



SESDIC2025101225



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

anos participando de licitações e prestando serviços tanto públicos quanto privados, sendo que evidenciou capacitação SUPERIOR ao mínimo exigido pelo Edital, atendendo à exigência dentro do parâmetro de similaridade e atinência.

Ademais, ao julgar os atestados, a comissão não pode criar exigências que não existem no Edital, nesse sentido:

TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...).

3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significava da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. (...); STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13515 DF 2008/0086592-9 (STJ) Data de publicação: 05/03/2009

Na definição de Marçal Justen Filho, “a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado ou entrega do bem. Nem mais, nem menos.

Por fim, o princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a consequente desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório, demonstrando sua expertise na atividade e documentação regular.

Ao final requer:

“Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.”

#### **IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, **o Pregoeiro deverá se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital**.

#### **4.1 ALEGAÇÃO DE QUE O “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO”**

A recorrente entende que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao objeto do presente certame.

Conforme informado pela recorrente, o presente certame trata-se de *“...Essa contratação visa a disponibilização de médicos especialistas e capacitados para atender toda a demanda que existe no hospital Regional de Colider...”* Como bem observado, a empresa deverá disponibilizar profissionais especialistas, não se exige que a empresa deverá ser especializada na área de Traumatologia e Ortopedia.

A recorrente alega ainda que a licitação em questão *“É um serviço extremamente completo, tecnológico e precisa de uma capacidade operacional para disponibilização de uma demasiada mão de obra especializada”*, o que de fato procede, pois, essa mão de obra especializada deverá ser fornecida pela recorrida, no entanto essa comprovação se dará em momento posterior, qual seja, na assinatura do contrato, conforme previsto no edital item 15.17.

A recorrida deverá ter sua equipe formada e toda a documentação exigida no edital disponível para a avaliação da equipe técnica no momento da formalização do contrato, sob pena de decair do direito de





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

contratar, conforme 15.7. Portanto, para a participação em certames, as licitantes devem se ater às exigências, e, se estão aptas a cumpri-las.

Assim, considerando que o edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, **pertinente e compatível com o objeto licitado**, e o objeto do presente certame trata-se de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, onde os MÉDICOS disponibilizados pela licitante deverão ser qualificados na área de ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA.

Portanto, durante a análise dos documentos habilitação das empresas, é verificado se a mesma está habilitada para atuar no ramo e se possui expertise em prestação de serviços médicos, serviços na área da saúde, esta verificação é feita através do seu Contrato Social e Atestados de Capacidade Técnica.

No Contrato Social e CNPJ da recorrida, os Códigos de Descrição a Atividades Econômicas Principal e Secundárias são da área da saúde, atividades em atendimento hospitalar, ambulatoriais serviços de apoio à gestão da saúde. Como dito anteriormente, a verificação da qualificação dos profissionais que executarão de fato os serviços é feito na assinatura do contrato, onde a empresa deverá apresentar os profissionais com as qualificações requeridas.

Para a habilitação da empresa, foram apresentados 13 atestados de capacidade técnica, sendo estes emitidos: pela PREFEITURA DE BARBACENA, Secretaria do CEARÁ, Secretaria Municipal de IMBAÚ/PR, Prefeitura Municipal de Itaguajé/PR, 2 atestados Prefeitura Municipal de Itajubá, Prefeitura Municipal de Lagoinha/SP, Prefeitura Municipal de Navegantes, Prefeitura Municipal de Paragominas/PR, Município de Romelândia/PR, Secretaria Municipal de Serra/ES, Prefeitura Municipal de Torres/RS, Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, onde se verifica que a empresa prestou serviços médicos com várias especialidades médicas, comprovando sua capacidade em gestão de mão-de-obra especializada em serviços médicos.

Ainda, no que concerne à qualificação dos atestados não ser compatível com o objeto licitado, temos que o edital exige que os objetos sejam “pertinentes e compatíveis”.

É importante destacar, que os objetos dos serviços prestados anteriormente deverão ser “pertinentes e compatíveis” e não “iguais”, conforme que fazer crer a recorrente. Citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”



SESDIC2025101225





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, na decisão que culminou no ACÓRDÃO Nº 94/2019 – TP – TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante, tendo em vista que o mesmo não havia comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI:

“O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo “atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva” não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações ”.

38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.”

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal, ficou claro sobre a forma como deverá ser realizada a análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Ainda, os Acórdãos, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado, torna-se jurisprudência que balizam e auxiliam nas tomadas de decisões da gestão.

Acerca de entendimentos sobre similaridades temos que, Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, **ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado**, quando versarem sobre obras ou **serviços similares e de complexidade equivalente ou superior**. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

E, no Acórdão n.º 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5 o do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”

Portanto, exigir que a licitante tenha executado serviços com objeto idêntico ao ser executado no presente certame seria desarrazoado, além de ser considerado ilegal, não devendo a administração praticar tal ato, já que o conteúdo do documento visa atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou serviços similares aos que estão sendo solicitados no edital.

Diante disso, não pode a administração alterar as exigências do instrumento convocatório posterior





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.

Por fim, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital. Sendo assim, ficou evidente que a recorrida não descumpriu o edital, não deixou de apresentar a documentação exigida para comprovar sua qualificação técnica exigida no presente momento. Pois, a comprovação da especialidade médica deverá ser realizada posterior a habilitação da empresa, no momento da contratação com os documentos exigidos no item 15.17 do edital.

#### V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 31.966.384/0001-25**, no lote 01, sobre a capacidade técnica da recorrida NÃO PROCEDEM, e atendem as exigências do edital e legislação.

Contudo, após verificação do Estatuto social da recorrida e Manifestação da Procuradoria Geral do Estado, foi constatado que a empresa **SIMSAUDE SA**, na data da abertura do certame, possui servidores na composição societária, na condição de ACIONISTAS, contrariando o exigido em edital e na legislação vigente.

Assim, **REVEJO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A no lote 01 do Pregão 038/2025**, tornando a INABILITADA por descumprir o item 3.4.10 do edital e item 11.5.4.4 do edital, fundamentados no § 1º do art. 9º da lei n.º 14.133 de 2021 e Parecer n.º 1644/SGAC/PGE/2025.

Sessão será reagendada para revisão da decisão no sistema SIAG e convocação de empresas remanescentes.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2025.

**IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**  
Pregoeira Oficial/SES/MT  
(assinado eletronicamente)

